



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13909.000055/98-24  
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.049  
RECURSO Nº : 120.843  
RECORRENTE : JACYRA DE LOURDES HOFIG RAMOS  
RECORRIDA : DRJ/LONDRINA/PR

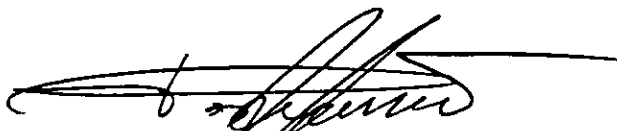
ITR – COBRADO VALOR CORRETO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALOR DITO COBRADO A MAIOR.

Em tendo sido cobrado corretamente o valor da Contribuição Sindical Patronal, descabe falar-se em correção da base de cálculo da referida Contribuição, inexistindo crédito tributário a ser compensado.  
RECURSO NEGADO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão. O Conselheiro Luiz Maidana Ricardi (Suplente) declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

08 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.843  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.049  
RECORRENTE : JACYRA DE LOURDES HOFIG RAMOS  
RECORRIDA : DRJ/LONDRINA/PR  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em razão de Despacho deste Relator de fls. 198/200, aprovado pelo Sr. Presidente desta C. Câmara em 23/02/2001, cujos termos transcrevo a seguir para maior clareza, retorna este processo, com Recurso Voluntário oferecido contra decisão proferida pela DRJ/CAMPO GRANDE/MS, a qual foi atribuída competência para julgamento dessa matéria.

“A interessada, às fls. 01/12 (em 12/05/98) mais uma série de documentos, traz pedido administrativo de compensação de crédito que possui com referência à Contribuição Sindical patronal, por recolhimentos feitos a maior, no seu entender, relativos a diversas propriedades rurais suas e pertinentes aos exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995 e aos que estão sendo cobrados em 1996 com o débito concernente a este último exercício e a sobra restante com outros tributos da esfera federal.

O presente pleito, que ainda inclui solicitação de apensamento a estes autos de outros oito nos quais também são contestados os valores atribuídos à CNA, foi apresentado à ARF/ CORNÉLIO PROCÓPIO/PR onde esses oito estão em fase de cobrança administrativa, de vez que suas impugnações, quanto à constitucionalidade dessa Contribuição e ao valor lançado do ITR, foram indeferidos pela DRJ/ CURITIBA e os respectivos recursos voluntários não tiveram melhor sorte no Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Ainda no presente pedido é requerido ser admitida como capital da Contribuinte a soma do valor de todas as suas propriedades rurais, o que serviria de base de cálculo da Contribuição Sindical de sua responsabilidade.

Alega existir essa diferença por não ser correta a base de cálculo empregada pela SRF.

A ARF retrocitada encaminhou o processo à DRF/Londrina em 12/05/98 para prosseguimento, que considerou o pedido improcedente, em primeiro lugar, por não haverem sido seguidas as formalidades da IN/SRF 21/97, alterada pela de nº 73/97, na forma dos artigos 165 e 170, do CTN, dizendo o art. 2º, dessa IN que poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.843  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.049

- I. cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, situações em que não se enquadra a interessada.

Inexistem créditos a favor da interessada, pois os recolhimentos foram efetuados com respeito à legislação em vigor, a serem restituídos e, conseqüentemente, compensados, indeferindo o pedido. A DRF/Londrina determinou fosse dada ciência à interessada, informando-a da possibilidade de manifestar sua inconformidade junto à DRJ/CURITIBA, nos termos da Portaria 4.980, de 04/1 0/94.

Em Manifestação, chamada Recurso Administrativo tempestiva (fls. 170/175), apresentada à DRJ/CURITIBA, discorda da argumentação contrária à restituição e, portanto, à compensação. Cita jurisprudência e afirma que a Contribuição Sindical não é compulsória. Alega que nem a SRF nem a CNA, à época tinham poderes para arrecadar essa Contribuição, e que, se ela fosse constitucional, não poderia ultrapassar determinado teto. Ressalta que a partir do exercício de 1997 a Contribuição passou a ser paga diretamente à CNA.

Consigna ainda que a CNA, após cobrar, em caso análogo do Sr. Arthur José Hofig Jr., irmão da interessada, valor acima do referido teto (R\$ 4.168,00), valor impugnado em Juízo, entrou em acordo para receber a quantia teto, levando em consideração o capital total, como empresa, e não cada propriedade individualizada e repete os pedidos formulados no seu pleito original. Junta cópia do termo de acordo extrajudicial.

À fl. 194 a ARF/CORNÉLIO PROCÓPIO encaminha o chamado Recurso Voluntário à DRJ/CURITIBA para prosseguimento, o que foi endossado pelo Sr. Agente. Em seguida, surge despacho de um Sr. AFTN da DRJ/CURITIBA/PR, encaminhando o Processo ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, o qual, posteriormente, veio para este Colendo 3º Conselho.

O entendimento das DRF/LONDRINA e ARF/CORNÉLIO PROCÓPIO está absolutamente correto. A palavra recurso foi indevidamente empregada.

Proponho, então, a V. Sa., Sr. Presidente, a devolução deste Processo à DRJ/CURITIBA, por inexistir Recurso a ser apreciado por este Colegiado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.843  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.049

a qual deverá examinar a peça de fls. 170 a 175, impropriamente denominada Recurso administrativo, como IMPUGNAÇÃO, e os documentos a ela anexados, nos termos da legislação de regência.

A DRF/LONDRINA, ao se pronunciar sobre o pleito da interessada, denominou seu ato como RESTITUIÇÃO Nº 46/98 e, em sua ementa, fala: Face à inexistência de créditos em favor da interessada (não fala impugnante), indefere-se o pedido de compensação (Art. 2º da IN SRF 21/97, alterada pela IN SRF 73/97).PEDIDO IMPROCEDENTE.

À fl. 168, ao finalizar seu pronunciamento, a DRF/LONDRINA despacha à ARF para dar ciência à interessada, INFORMANDO-A DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAR SUA INCONFORMIDADE JUNTO À DRJ/CURITIBA.. .

Está, em meu entender, claramente definido que a manifestação de inconformidade junto à DRJ falada pela DRF/LONDRINA tratar-se-ia de uma impugnação ao indeferimento do pleito de compensação.

A atitude adotada pela DRJ, além de se constituir em cerceamento do direito de defesa, ao eliminar urna instância de julgamento, também não se preocupou em verificar os requisitos de admissibilidade de um Recurso Voluntário. Entre eles estava o depósito mínimo prévio de 30%, não efetuado e nem mencionado no despacho de fls. 194.(Fiz a observação sobre depósito prévio porque a interessada contesta a base de cálculo para cobrança da Contribuição- vide fls. 173 do chamado recurso administrativo).

Às fls. 207/217 temos o Acórdão 2.485, de 04/07/2003, da 1ª Turma da DRJ/CGE, sendo Relator do Voto condutor do Acórdão o Douto julgador Luiz Maidana Ricardi, cujos principais termos leio em Sessão, concluindo o Sr. Relator “...VOTO PELO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.”

Essa decisão é didática e muito bem fundamentada.

Afirma que, embora a interessada insista em ponto de vista diverso, a Contribuição Sindical é obrigatória.

Transcrevo um trecho dessa decisão, o qual, praticamente, envolve toda a questão de mérito deste feito. “Com o pedido de compensação, a interessada quer que seja considerada como empresa e que a soma de seus imóveis seja aceita como seu capital. Ora, por razões óbvias, este pedido é improcedente. Primeiro porque a interessada não se trata de pessoa jurídica, antes de tudo ela tem que tomar todas as providências referentes à constituição da firma e submeter-se às obrigações legais, além do que diz respeito ao ITR e contribuições. Algumas dessas providências

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.843  
ACÓRDÃO N° : 302-36.049

seriam: o CNPJ, registro na Junta Comercial, etc. Segundo, mesmo que o pedido fosse formalizado como empresa constituída, também seria improcedente, pois, estaria a destempo, já que os lançamentos em tela são relativos a exercícios pretéritos, onde a contribuinte havia apresentado sua DITR como pessoa física e, conseqüentemente, de acordo com o CTN, o lançamento deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando, conforme dispõe o art. 144 desse diploma legal...”.

Quanto ao acordo entre o irmão da interessada e a CNA, embora aparente ser um caso análogo a este, não o é, pois, além de tratar-se de outros imóveis e contribuinte, esse último entrou em Juízo contra a cobrança, inexistindo nestes autos nenhum documento judicial que demonstre como foi conduzida a matéria que levou a CNA a firmar o acordo. Estranho é a contribuinte não ter seguido o mesmo procedimento do irmão, indo à Justiça, pois não cabe à DRJ cuidar de inconstitucionalidade de Lei.

Aduz não caber tratar ao pedido de compensação apresentado, pois, com a observância do Art. 147, § 1º do CTN e a correta aplicação da legislação pertinente, os lançamentos foram corretos e legalmente efetuados, notificados e pagos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas em lei para compensação ou restituição, além de não terem sido observadas as formalidades próprias.

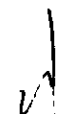
À fls. 218 temos uma Comunicação da ARF dando ciência da decisão e facultando recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, diversamente do determinado no *decisum*.

De fls. 221/227 é oferecido Recurso Voluntário tempestivo, que leio em Sessão, no qual são repetidas as alegações já trazidas, que a contribuição sindical foi cobrada com valores muito superiores ao valor máximo permitido, que essa contribuição tem caráter tributário sendo, portanto, compulsória, que ela é contribuinte pessoa jurídica e não se respeitou o teto máximo para cobrança de empresas.

Finaliza dizendo que se deve declarar indevido o pagamento referente às contribuições sindicais e que esses valores pagos indevidamente sejam compensados com outros tributos federais que futuramente a Recorrente tenha de recolher.

A ARF encaminhou o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes a fls. 229 e, no verso dela, é encaminhado a este Relator.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.843  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.049

### VOTO

A meu ver, antes do pedido de compensação de crédito, a Recte. discute a base de cálculo da Contribuição, o que teria gerado pagamento a maior e daí vem o pedido de compensação.

Em se contestando a base de cálculo, está-se contestando o valor lançado, embora a matéria já tenha sido objeto de decisões anteriores no Conselho.

Pelos motivos expostos no meu Relatório, a contribuição foi cobrada corretamente.

As contribuições à CNA e à CONTAG foram instituídas pelo Art. 580 da CLT e Decreto-lei 1.166 de 15/04/71, arts. 1º a 4º, e seu art. 5º determina que seja cobrada junto com o ITR.

Da mesma forma, a contribuição ao SENAR está prevista no item VII, do art. 3º, da Lei 8.315 de 23/12/91, tendo sido fixada a competência para administração e arrecadação à SRF, conforme o Art. 24, da Lei 8.847, de 28/01/94, por força do Art. 1º da Lei 8.022, de 12/04/90.

Quanto ao pagamento da Contribuição Sindical Patronal, veja-se Art. 1º, inciso II,

“Art. 1º. Para efeito de enquadramento sindical, considera-se  
(.....)

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.843  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.049

Isso é do Decreto-lei 1.166/71.

Em tendo sido a Contribuição à CNA cobrada corretamente, inexistente crédito tributário a ser compensado.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator